



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para alteração do limite anual de receita bruta para opção pelo Lucro Presumido, para que corresponda a até R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4741/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para alteração do limite anual de receita bruta para opção pelo Lucro Presumido, para que corresponda a até R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou R\$ 10.833,333,33 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
14
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *



Pela legislação em vigor, podem optar pelo lucro presumido empresas que faturam até R\$ 78 milhões por ano, valor que não é reajustado desde 2013. A presente proposição possui por objeto apenas a atualização monetária do limite legal para apuração no regime do lucro presumido, pelo IPCA, índice oficial de inflação.

Aproximadamente 900.000 (novecentas mil) pessoas jurídicas adotam essa sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, de acordo com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o ano de 2018¹. Desde 1º/1/2014, para optar pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica está sujeita ao limite da receita bruta total no ano-calendário anterior em valor igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Contudo, esse limite está defasado. A inflação acumulada no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2022, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é de aproximadamente 63,14%. A aplicação desse índice implicaria reajuste do limite para R\$ 127.255.127,69 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Somado a isso, o crescimento da inflação, em especial nos últimos doze meses, que acumulou crescimento de 11,89% (em junho de 2022), torna tal medida imprescindível para manutenção da saúde financeira de vários segmentos econômicos que apuram nesse regime. Isso porque este regime rationaliza a contabilidade e reduz custos para os negócios.

Considerando que a opção pelo regime de tributação é irretratável para todo o ano-calendário, e para que haja a aplicação do mesmo limite para empresas já em atividade e para aquelas que iniciarão suas atividades no curso do ano em curso, propõe-se a fixação do novo teto a partir de 1º/1/2023, correspondente a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), para que não esteja defasado já no momento de entrada em vigor da Lei.

A atualização desse limite contribui para as empresas rationalizarem enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil. Dessa forma, o chamado “custo de conformidade”, que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado. Vale ressaltar que o Doing Business apontou a necessidade de 1.500 horas por ano para entrega de obrigações tributárias. A medida, portanto, vai ao encontro da agenda de redução do custo brasil, prioridade na pauta econômica do atual Governo.

Nos termos do art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para a tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) corresponderá ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

¹ Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Estudos Tributários – Informações Tributárias, Sociais e de Setores Econômicos das PJs – 2016 a 2018.





* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *

Assim, a tributação com base no Lucro Presumido trata-se de alternativa à fixação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mediante a aplicação de um coeficiente de presunção que estima o lucro da pessoa jurídica conforme a sua atividade.

Conforme esclarece o professor Luís Eduardo Schoueri, titular da disciplina de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, o Lucro Presumido é tão legítimo para a apuração de tributos quanto o lucro real. São métodos distintos para se alcançar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro:

Dentre as três sistemáticas mencionadas, é comum a crença de que apenas uma das bases de cálculo prevista pelo legislador complementar é “verdadeira” (real), enquanto as demais seriam meras aproximações. O lucro real, por partir de uma consideração das receitas e despesas, seria o que mais

se aproxima da renda efetivamente auferida pelo contribuinte. Aliás, a expressão “real” já aponta para algo existente, inquestionável. O lucro presumido e o arbitrado, de outra parte, seriam mera aproximação da efetiva renda tributável. Esta ideia logo se faz afastar, quando se vê que a base de cálculo é matéria reservada ao legislador; não há o que se falar em base verdadeira ou falsa. Qualquer base de cálculo é “verdadeira” se, prevista em lei, guarda relação com a respectiva hipótese de incidência. Tanto o montante real, como o arbitrado ou presumido são igualmente aceitáveis como base de cálculo, enquanto critérios diversos para apurar a renda².

No que se refere a determinação constitucional de estimativa de renúncia e fonte compensatória de arrecadação, há que se ressaltar que, devido ao fenômeno inflacionário, a arrecadação do governo tem atingido sucessivos recordes. Em janeiro de 2022 foi registrado maior arrecadação desde o início da série histórica em 1995, de R\$ 235 bilhões, o que representa um crescimento de 18% em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso mesmo diante dos efeitos negativos da pandemia e guerra na Ucrânia que resultaram na contração da atividade econômica. Destacam-se a arrecadação com o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) que registraram crescimento real somado de 32% e chegaram a R\$ 84 bilhões em janeiro.

Um dos principais fatores que contribuíram para este resultado foi a valorização das commodities, em especial do barril de petróleo. De modo que não só a importação foi mais tributada, tendo em vista o reajuste nos preços, como as atividades que usam esses bens como insumos ou são intensivos em transportes, que perceberam um aumento no faturamento devido ao reajuste dos preços internacionais.

Dessa forma, a correção inflacionária do teto de apuração pode ser compensada pelo aumento de arrecadação provocado, de forma correspondente, pelo aumento da inflação, em consonância com dispositivos

2 SCHOUDERI, Luís Eduardo. *O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. Coordenadores Roberto Quiroga Mosquera e Alexandre Broedel Lopes. Dialética. São Paulo – 2010. p. 241-242



da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem determinação de mecanismo compensatório de receita em caso de renúncia fiscal.

Em que pese a proposta tratar apenas de recomposição financeira, pode criar renúncia de receita ao possibilitar que mais pessoas jurídicas façam a opção pelo regime de lucro presumido, deixando de apurar pelo lucro real. No entanto, deve-se atentar para o fato que o lucro real, de modo semelhante, também apresenta uma redução na arrecadação, tendo em vista as inúmeras deduções de despesas previstas na legislação. Essas empresas, caso migrem de regime, passarão a contribuir com alíquota total sobre a parcela do lucro presumido, obtendo como benefício tão somente a simplificação das obrigações tributárias decorrentes.

Como a presente proposição apresenta renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o Requerimento de Informação nº 567/2022, para se manifestar a respeito da estimativa do impacto orçamentário que ora reproduzimos:

em Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins Decorrente da Alteração do Limite Superior de Enquadramento do Lucro Presumido de BRL 78 milhões para BRL 130 milhões.	
ano	renúncia
2023	8.427,00
2024	8.942,59
2025	9.441,14

Segundo resposta do órgão especializado, a implementação da medida implica renúncia de receitas na ordem R\$ 8.427,00 milhões para o ano de 2023, de R\$ 8.942,59 milhões para o ano de 2024 e de R\$ 9.441,14 para o ano de 2025.

Nesses termos, solicitamos apoio dos nobres pares para avançar com medida tão relevante na retomada da atividade econômica neste momento, qual seja, atualização do limite do teto do lucro presumido após quase uma década de desvalorização da moeda devido à inflação.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**



* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *



* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226420489800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
 DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo

regime de tributação com base no lucro presumido. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de crédito. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, convertida na Lei nº 12.249, de 11/6/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022*)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....
.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

FIM DO DOCUMENTO
